

## 3° COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL - TJDF/PB

Processo n° 054/2022

**DENUNCIANTE**: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADOS: DANIEL CAMPOS FERREIRA DA SILVA e EDUARDO DE

M. MENDES SALUSTIANO

**AUDITOR RELATOR: ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO** 

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça desportiva da Paraíba em desfavor dos atletas **DANIEL CAMPOS FERREIRA DA SILVA e EDUARDO DE M. MENDES SALUSTIANO**, ambos denunciados por ofensa ao **Art. 258, do CBJD**, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-17), entre **Fluminense Futebol Clube x São Paulo Crystal**, realizada em 10 de março de 2022, às 15:00h, no Estádio Lourival Caetano em Bayeux-PB.

Em síntese, a denúncia relata que o atleta do São Paulo Crystal, Sr. Daniel Campos Ferreira Da Silva, incorreu no Art. 258, do CBJD, em razão de sair da sua área técnica para repor a bola e empurrou o goleiro adversário.

Quanto ao segundo denunciado, também atleta do São Paulo Crystal, Sr. Eduardo de M. Mendes Salustiano, incurso no mesmo Art. 258 do CBJD, em razão de, ao comemorar o gol foi em direção ao banco de reservas da equipe adversária segurando nas partes intimas, tendo ainda proferido as seguintes palavras ao quarto árbitro "Vai tomar no cu também".

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a condenação dos denunciados em 5 (cinco) partidas, sendo uma já cumprida, nas penas do art. 258 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Os denunciados não apresentaram defesa escrita.

É o relatório.

**VOTO** 

Conforme descrito na súmula do jogo, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-17), entre **Fluminense Futebol Clube x São Paulo Crystal**, realizada em 10/03/2022, às 15:00h, no Estádio Lourival Caetano em Bayeux-PB, o atleta da agremiação São Paulo Crystal, o Sr. Daniel Campos Ferreira Da Silva, foi denunciado por empurrar o goleiro adversário ao sair da sua área técnica para repor a bola da meta adversária, sendo punido com o cartão vermelho direto, incorrendo no Art. 258, do CBJD.

Quanto ao segundo atleta do São Paulo Crystal, Sr. Eduardo de M. Mendes Salustiano, foi denunciado por praticar conduta reprovável, quando na comemoração do gol, fez gestos obscenos para o banco de reservas da equipe adversária e ao final proferiu as seguintes palavras para o quarto arbitro "vai tomar no cu também", sendo punido com o cartão vermelho e incurso no art. 258, do CBJD.

Diante do exposto, levando-se em consideração a presunção de veracidade da sumula (artigo 58 do CBJD), entendo que está configurado a infração ao artigo 258 do CBJD.

Antes de adentrar no julgamento dos denunciados, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada nos infratores.

Art. 178. O órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão,



os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182 do CBJD, com relação aos jogadores amadores a sua redução da pena pela metade.

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Compulsando os autos, verifica-se que não fora encontrada sanção/Penalidade em desfavor dos atletas denunciados, sendo-os primários.

Os atletas não apresentaram defesa ou qualquer prova visando afastar os fatos relatados na peça de denúncia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta dos denunciados.

No tocante ao primeiro denunciado o Sr. Daniel Campos Ferreira da Silva, atleta da Agremiação São Paulo Crystal, vislumbra-se na súmula que o jogador teria sido expulso de forma direta, após empurrar o goleiro adversário na reposição da bola, sendo então denunciado com base no art. 258 do CBJD.

Vejamos o que dispõe o dispositivo supracitado:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e



oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Analisando o caderno processual, constata-se que a conduta antidesportiva está devidamente comprovada e, não havendo se desincumbido de provar o contrário, a condenação é medida que se impõe ao atleta Sr. Daniel Campos Ferreira da Silva, mesmo entendendo que, o empurrão, como descrito, não se confunde com agressão, postura reprovável e dotada de maior gravidade.

Por fim, temos o segundo denunciado, atleta da Agremiação São Paulo Crystal, Sr. Eduardo de M Mendes Salustiano, incurso na pena prevista no art. 258, do CBJD, por receber cartão vermelho direto, após fazer gestos obscenos para o banco de reservas da equipe adversária e proferir palavras de baixo calão ao quarto árbitro.

Pois bem, ninguém tem o direito de xingar alguém, muito menos em um esporte, foge dos princípios que o mesmo preceitua, o que dizer então de xingamentos dirigidos ao quarto árbitro da partida, com as seguintes palavras: [vai tomar no cu].

Atitude desprezível, que se mostra desarrazoada e contraria a disciplina e a ética desportiva. Insta salientar que, a qualidade de uma competição depende de um comprometimento de todos os envolvidos com as regras e normativas em vigor. Por isso, saliento mais uma vez a esta respeitável comissão que temos o dever de zelar pelo integral cumprimento das normas, sob pena de nossa omissão acabar corroborando com o declínio da qualidade da competição.

Trazemos à baila o que dispõe o art. 258, do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se



suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Embora o atleta tenha praticado uma conduta antidesportiva, o que resultou na sua expulsão, não enxergo gravidade a ponto de puni-lo com tanto rigor.

Razão pela qual acolho parcialmente a denúncia ofertada contra o atleta Sr. Eduardo de M Mendes Salustiano, da Equipe do São Paulo Crystal.

**Frente ao exposto**, acolho parcialmente a denúncia para condenar o atleta Sr. Daniel Campos Ferreira Da Silva a pena prevista no art. 258, do CBJD, devendo cumprir suspensão equivalente a 1 (um) jogo, já cumprida automaticamente.

Finalmente, acolho parcialmente a denúncia para condenar o atleta Sr. Eduardo de M Mendes Salustiano a pena prevista no art. 258, do CBJD, devendo cumprir suspensão equivalente a 3 (três) jogos, excluindo a punição automática pelo cartão vermelho, reduzida pela metade por força do art. 182, do CBJD, dessa forma, cumprido um jogo automaticamente, restando apenas 1 (um) jogo.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 13 de Abril de 2022.

## ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO Auditor Relator